

**PESSOAS IDOSAS E DIREITO ELEITORAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOBRE
O ENVELHECIMENTO E A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA**

**OLDER PEOPLE AND ELECTORAL RIGHTS IN BRAZIL: AN ANALYSIS OF THE
AGING PROCESS AND POLITICAL PARTICIPATION**

Jessyca Paiola¹

Rogério Dubosselard Zimmermann²

Carla Cabral dos Santos Accioly Lins³

RESUMO: O presente estudo tem como objetivo incentivar reflexões sobre o aumento do quantitativo de pessoas idosas no Brasil e a importância de medidas de maior acessibilidade na dinâmica eleitoral. Abordar-se-ão, nesse sentido, as temáticas da autonomia e da independência da pessoa idosa, e sua participação na vida política, com a respectiva previsão legal. Adicionalmente, será discutido o Projeto Cidadania Plena do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE-PR) e o Projeto de Lei nº 1815/2023. Pretende-se contribuir para a difusão do conhecimento a respeito da temática, ainda timidamente abordada na seara jurídica nacional.

Palavras-chave: Cidadania; Direito Eleitoral; Participação Política; Pessoa Idosa.

ABSTRACT: The present study aims to stimulate discussion on the increase in the number of older people in Brazil and the importance of implementing measures to provide them with more accessibility in the electoral system. Therefore, older people's autonomy and independence will be addressed, as well as legislation on their engagement in political life. Moreover, it will discuss the project Cidadania Plena of the Regional Electoral Court of Paraná (TRE-PR) and the 1815/2023 Bill of Law. The intent of this study is to improve knowledge on the subject, which still receives little attention

¹ Advogada, mestranda do Programa de Pós-graduação em Gerontologia da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE; paiolajessyca@gmail.com

² Cirurgião-dentista, Doutor em Odontologia Legal e Deontologia Odontológica, Docente da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE; rdzlegal@gmail.com

³ Cirurgiã-dentista, Doutora em Odontologia, Docente da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE; carla.santos@ufpe.br

in the national law field.

Keywords: Citizenship; Electoral Rights; Older People; Political Participation.

1. INTRODUÇÃO

O processo de envelhecimento é multidimensional (Sá; Herédia, 2022). Analisar as diversas dimensões e como elas interagem entre si é necessário para permitir melhor compreensão sobre a vida humana. A Gerontologia surge, nesse sentido, como ciência que integra saberes na abordagem da pessoa idosa. Não havendo como separar o homem da sua condição social, tem-se que a compreensão do envelhecer ultrapassa o aspecto biológico, por muito tempo considerado determinante de todo o processo (Sá; Herédia, 2022).

Dentro da perspectiva social do envelhecimento, poder participar da vida política do país constitui-se como verdadeiro direito fundamental da pessoa idosa, o que valoriza, nesse sentido, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, fundamentos⁴ da República Federativa do Brasil. Em termos jurídicos, é imprescindível, dessa maneira, o embasamento no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10741/2003, alterada pela Lei nº 14.423 de 2022), principal legislação que tutela os direitos do grupo de pessoas com 60 anos de idade ou mais. Dentre suas disposições, consta o direito à liberdade como sendo, também, a participação na vida política (artigo 10 § 1º, inciso VI):

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

(...)

VI – participação na vida política, na forma da lei;

Já a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88), estipula o voto facultativo aos maiores de setenta anos (artigo 14 § 1º, inciso II, alínea b), assim

⁴ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

como institui a importância do Estado em amparar e em defender o bem-estar das pessoas idosas (artigo 230).

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

(...)

II - facultativos para:

(...)

b) os maiores de setenta anos;

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Dessa forma, a legislação considera possíveis limitações que possam surgir do processo de envelhecimento, além de determinar o dever estatal de implementar políticas de qualidade de vida para essa população.

Embora a participação na vida política lhes seja um direito assegurado, é possível que muitas delas não se dirijam aos locais de votação, no decorrer das eleições brasileiras, em especial aquelas que dispõem de voto facultativo. Ao longo do processo de envelhecimento, a interação entre fatores biológicos (como alterações musculares ou sensoriais), psicológicos e sociais é capaz de reduzir a funcionalidade corporal da pessoa idosa (Anton *et al.*, 2020). Nesse sentido, o declínio da independência, da mobilidade física, relacionado a uma acessibilidade, por vezes, insuficiente são alguns dos elementos capazes de prejudicar a liberdade de participar da vida política por meio do exercício do voto.

Adicionalmente, no Brasil, a imagem social da velhice, interpretada como momento de perdas, incapacidade, dependência (Paschoal, 2022), aliados às concepções de declínio da produtividade e da eficiência (Fornasier; Leite, 2018) contribui, mais ainda, para a marginalização dessa população. Esse processo gera efeitos psicológicos e podem reforçar, assim, uma auto concepção de não serem, as pessoas idosas, importantes para a vida política do país. Dessa forma, a facultatividade do voto aos maiores de 70 anos, a insuficiência de condições dignas de acessibilidade e os estereótipos negativos acerca do processo de envelhecimento podem influenciar, em algum grau, a percepção a respeito do exercício da cidadania, quando da eleição de representantes.

A discricionariedade do exercício do voto e de engajar-se politicamente constitui-se, em decisão que deve ser própria da pessoa idosa maior de 70 anos. No entanto, a depender da circunstância na qual se encontre, pode não dispor de meios hábeis para manifestar sua opinião política, ainda que detenham capacidade para exercer sua autonomia, entendida como poder de decisão.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 – A Transição Demográfica Brasileira: breve histórico e projeções

No Brasil, entende-se como idosa toda pessoa a partir de 60 anos de idade⁵. Por si só, este fato corrobora a heterogeneidade do processo de envelhecimento, uma vez que pessoas na faixa etária de 60, 70, 80, 90 anos ou mais, detêm peculiaridades que nem sempre são comuns. O envelhecimento da população é um dos fenômenos mais observados e discutidos na atualidade do século XXI, fenômeno este que compõe a transição demográfica.

Se em 1980 a população idosa representava cerca de 6,1% do total no Brasil, em 2010 este percentual quase dobrou, atingindo patamares na ordem de 10,8% (Camarano, 2022). De acordo com dados divulgados pelo IBGE em 2023, no âmbito da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua, estimou-se que a parcela deste grupo populacional, em 2022, representou 15,1% do total de brasileiros (IBGE, 2023). Dentre este percentual, destaca-se a expansão da participação das pessoas com 65 anos ou mais de idade.

A elevação dos indicadores é reflexo, nesse sentido, da expansão da taxa de fecundidade entre as décadas de 1950-1970 (*baby boom*) (Camarano, 2022) e da queda das taxas de mortalidade desde os anos 1950, corroborada pelo avanço da industrialização e da modernização do Brasil. A queda da fecundidade iniciada em 1970, efeito da extensiva utilização da ligadura de trompas (Chaimowicz, 2022), estimulou a redução da fecundidade e o aumento, dessa forma, da proporção de adultos e idosos. No século XXI, apesar da pandemia da Covid-19 ter acometido significativa parcela desse grupo populacional, dada a alta prevalência de múltiplas morbidades, projeções apontam que este deverá continuar crescendo nos próximos vinte anos, em ritmo mais acelerado do que o restante da população.

⁵ Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994) – “Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade”.

Assim, o avanço da população idosa pressiona, nesse sentido, a oferta de serviços adequados nas áreas de saúde, social, habitacional, de seguridade entre outras. Adicionalmente, emergem mais demandas de melhorias para atender seus direitos e garantias, dentre eles, o direito de participação política que afeta, inclusive, diversos setores de forma reflexa, por meio da eleição de representantes.

2.2– A Autonomia e a Independência no Processo de Envelhecimento: relações com o Direito Eleitoral

Ao se debruçar sobre a temática do envelhecimento humano, é frequente a ênfase na importância de manter a pessoa idosa autônoma e independente. A autonomia pode ser compreendida, nesse sentido, como a capacidade de tomar decisões sobre os aspectos da vida, de forma livre e desimpedida, muito embora o indivíduo seja influenciado nas escolhas por pessoas próximas (amigos, familiares), além de fatores socioambientais, espirituais (Vilardo, 2022). Já a independência, por sua vez, está intrinsecamente relacionada à capacidade funcional da pessoa idosa para desempenhar as Atividades da Vida Diária (AVD), sejam as Atividades Instrumentais (AIVD), como fazer compras, usar o telefone, sair de casa sozinho, sejam as Atividades Básicas (ABVD), como tomar banho, alimentar-se e vestir-se (Ministério da Saúde, 2018).

No que concerne à participação na vida política, por meio do exercício do voto, a autonomia é imprescindível e compõe a própria essência do processo de escolha de representantes. Há que se ressaltar, todavia, a importância da análise em relação à deficiência mental, pois além de existirem estereótipos quanto ao processo de envelhecimento (velhos “gagás”), doenças que afetam a cognição são mais frequentes com o avançar da idade.

Após a revogação de incisos do artigo 3º do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) pelo advento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), estabeleceu-se que as pessoas absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil são apenas os menores de 16 anos de idade⁶. A alteração promovida no âmbito do Direito Eleitoral pela Lei Brasileira de Inclusão, foi, nesse sentido, significativa por possibilitar que os familiares, as instituições de apoio e mesmo a Justiça Eleitoral implementem medidas para permitir que pessoas com

⁶ Código Civil/2002 – “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos”.

deficiência intelectual possam se alistar e votar – caso consigam manifestar livremente a sua vontade, ainda que necessitem de apoio pessoal e tecnológico. Adicionalmente, ainda que a pessoa idosa venha a ser curatelada, as hipóteses de incidência deste instituto não alcançam o direito/dever de votar, mas tão somente os atos relacionados a direitos de natureza patrimonial e negocial (Gonçalves, 2018).

Já quanto ao aspecto da independência funcional, ao seu turno, ainda que se vislumbrasse sua relativização, porquanto existem dispositivos e acessórios que auxiliam na mobilidade, assemelhar os desafios de locomoção das pessoas idosas aos dos demais indivíduos de outras faixas etárias significaria ultrajar aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade de oportunidades, da inclusão, da não discriminação, entre outros, além de reduzir a proteção para um grupo, substancialmente, vulnerável a quedas.

Por tais razões, as autoridades públicas devem assegurar, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para o aperfeiçoamento intelectual, moral, social das pessoas idosas. Ter um olhar cuidadoso sobre a acessibilidade para esta população, quando da eleição de representantes, reforça o princípio da dignidade da pessoa humana, além de ir ao encontro dos principais dispositivos normativos a respeito. Mister ressaltar ainda que pessoas idosas, além de serem prioridades nas seções de votação, têm direito à acompanhante⁷ no momento de exercer o voto, elemento este que também fornece segurança e acolhimento.

2.3– O Estatuto da Pessoa Idosa: uma legislação compreensiva

Em termos de legislação nacional, é fundamental o embasamento no Estatuto da Pessoa Idosa ao tratar da população acima de 60 anos no país. Embora a CR/88 não tenha definido o conceito de pessoa idosa, esta omissão foi suprida na legislação infraconstitucional com o advento da Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842 de 1994), cujo artigo 2º considerou como sendo idosa toda pessoa maior de 60 anos de idade. Após 10 anos de sua edição, em janeiro de 2004, entrou em vigor o então Estatuto do Idoso, atualmente Estatuto da Pessoa Idosa, estabelecendo garantias e assegurando direitos e proteção, replicando o elemento definidor de pessoa idosa em seu artigo

⁷ Lei 14.364/2022 – “Art. 1º Esta Lei garante às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e aos obesos a presença de acompanhante, sempre que imprescindível à consecução das prioridades legais a que têm direito. Parágrafo único. Os acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas referidas no caput serão atendidos junta e acessoriamente aos titulares da prioridade de que trata esta Lei”.

primeiro⁸.

Considerado uma legislação recente e moderna em relação à evolução dos Direitos Humanos, o Estatuto da Pessoa Idosa envolve não apenas direitos fundamentais. Sua divisão em sete Títulos possibilita abordagens sobre medidas de proteção, políticas para atendimento ao idoso, acesso à Justiça e a parte criminal. Adicionalmente, a legislação valoriza a proteção integral, ao suprimir lacunas que anteriormente prejudicavam no âmbito político e social (Garcia *et al.*, 2016).

Ao reforçar a importância de ações e medidas, dirigidas à salvaguarda dos direitos da população idosa (Soares; Barbosa, 2017), o Estatuto recepcionou normativas contidas em legislações anteriores, como a própria Carta Magna de 1988 e a Política Nacional do Idoso. É mister salientar que a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, de 2015, está em processo de internalização no ordenamento jurídico brasileiro e, sendo ratificada, aperfeiçoará as disposições do Estatuto da Pessoa Idosa.

2.4– A Constituição Republicana de 1988 e a Pessoa Idosa: uma breve análise

No Brasil, o ano de 1985 é um marco do começo do período conhecido como “Nova República”, no qual iniciou-se a transição democrática após mais de 20 anos de Ditadura Militar (1964-1985). A partir deste momento, distintos grupos sociais reuniram forças para fazer frente às suas demandas e anseios, tendo em vista a mobilização social e política para a elaboração da nova Constituição Republicana, que foi promulgada no ano de 1988 (CR/88).

Conhecida como “Constituição Cidadã”, a CR/88 representou uma nova fisionomia (Garcia *et al.*, 2016) ao Estado brasileiro, pois além de o consagrar democrático, valorizou o aspecto social, trazendo novos paradigma quanto aos direitos da pessoa humana, inaugurando também um princípio de proteção às pessoas idosas. Embora não tenha sido delimitado, ao longo de seu texto, o critério definidor do conceito para este grupo populacional – que surgiu apenas em 1994 com a Política Nacional do Idoso – a CR/88 estabeleceu diversos direitos fundamentais, promoveu a cidadania, lhes garantiu liberdades civis, além de estabelecer deveres ao

⁸ Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) – “Art. 1º É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”.

Estado e à sociedade.

Por meio de breve análise do texto constitucional, alguns artigos se sobressaem quando da perspectiva da pessoa idosa, tais como o artigo 3º, inciso IV, que estipula ser um dos “*objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos sem preconceito de idade e outras formas de discriminação*” (BRASIL, 1988); o artigo 5º, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos (direito à vida, à liberdade, à segurança, entre outros); o artigo 7º, referente ao trabalho e à aposentadoria; o artigo 201 sobre a previdência social; o artigo 203 que aborda a prestação da assistência social com a finalidade de proteção à velhice, além do benefício da prestação continuada ao “*idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família*” (BRASIL, 1988).

Adicionalmente, pode-se observar o artigo 229 que fixou taxativamente o dever de assistência e amparo dentro do núcleo familiar (os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice), e o artigo 230 que estendeu este amparo a nível social e estatal, além da defesa da dignidade, bem-estar, garantia do direito à vida, participação na comunidade, e acesso gratuito ao transporte coletivo urbano a partir de 65 anos.

O cerne da análise do presente estudo recai, todavia, sobre a participação política das pessoas idosas – temática instituída no artigo 14 da Carta Magna, cujo exame será realizado a seguir.

2.5– A Cidadania no Direito Eleitoral e a Participação da Pessoa Idosa na Vida Política

Mesmo na seara do Direito Eleitoral escassas são as análises doutrinárias e materiais científicos a respeito da inclusão da pessoa idosa na dinâmica política, seja na qualidade de candidato a cargo público seja na qualidade de eleitor. Ao tratar da importância do engajamento e do acesso por estratos sociais, a literatura majoritária inclui no escopo de abrangência, ainda que de forma tímida, a figura da mulher, as pessoas negras, os indígenas, as pessoas LGBT ou os portadores de deficiência. A temática da pessoa idosa, dessa forma, termina sendo ainda mais restrita quando não for inexistente.

Assim como diversos outros assuntos, a importância em analisar a relação do Direito Eleitoral com esse grupo populacional é também reflexo do aumento da quantidade de pessoas idosas a nível mundial, fator que pressiona a elaboração de

políticas públicas mais inclusivas e acessíveis. Exemplo desse processo é que, no Brasil, a proporção de pessoas com 80 anos ou mais aumenta em ritmo acelerado, sendo o segmento populacional que mais cresce (Camarano; Fernandes, 2022).

De acordo com o artigo 14 § 1º, inciso II, alínea b da CR/88, o alistamento eleitoral e o voto são facultativos para os maiores de 70 anos. Nesse sentido, quanto às pessoas idosas, o voto pode ser tanto obrigatório – para aqueles entre 60 e 69 anos de idade – quanto facultativo – ao tornarem-se septuagenários em diante. Fazer parte da dinâmica governamental, ser eleito para cargos públicos ou eleger seus representantes são aspectos intrínsecos à qualidade de ser cidadão. Sendo o atributo jurídico-político obtido pelo nacional ao tornar-se eleitor, a cidadania, no âmbito do Direito Eleitoral, restringe-se, nesse sentido, aos direitos de votar e de ser votado (Gomes, 2023). Adicionalmente, caso o eleitor maior de 70 anos decida por não votar nas eleições brasileiras, não precisará justificar a ausência e não haverá o cancelamento de sua inscrição.

Dentre os vários princípios protegidos pela Política Nacional do Idoso encontra-se a garantia da pessoa idosa em participar efetivamente da sociedade e da comunidade, bem como o princípio de assegurar os direitos de cidadania, aqui entendido de forma abrangente, ou seja, resguardo dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos, entre outros adquiridos antes mesmo do nascimento (Gomes, 2023). Uma das formas de materializar tal garantia é certamente possibilitar condições dignas de exercício ao voto. Já o Estatuto da Pessoa Idosa reconhece a obrigação do Estado e da sociedade em assegurar, entre outros, a liberdade e os direitos políticos dessa população. O direito à liberdade pode ser interpretado, nesse sentido, também como a participação na vida política, na forma da lei.

Na medida que a taxa de fecundidade da população brasileira diminui e a expectativa de vida aumenta, pode-se projetar que o envelhecimento populacional vai se tornando, gradativamente, uma realidade. Quanto maior o número de pessoas idosas maiores de 70 anos, menor poderá vir a ser o quantitativo de eleitores a votar nas eleições brasileiras – caso medidas de estímulo e de acessibilidade não sejam tomadas por parte da Justiça Eleitoral.

2.6– O projeto Cidadania Plena do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE-PR) e o Projeto de Lei nº 1815/2023

Instituído em 2022, pela Portaria nº 186 do Tribunal Regional Eleitoral do

Paraná (TRE/PR) posteriormente revogada pela Resolução nº 916/2023, o projeto Cidadania Plena visa a facilitar o acesso aos serviços da Justiça Eleitoral para que pessoas com mobilidade reduzida ou com idade avançada ou mesmo as que estejam hospitalizadas continuem a participar das eleições por meio do voto, levando até elas as urnas eletrônicas.

Por meio de acordos de cooperação técnica, o TRE/PR disponibilizou a instalação de seções eleitorais em cinco hospitais e duas Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI) em quatro municípios paranaenses (Curitiba, Londrina, Cascavel e Maringá). Além de tornar acessível o exercício do voto por pessoas idosas maiores de 70 anos que, muitas vezes, não comparecem aos locais de votação por dificuldades de locomoção ou internamento, o projeto permitiu também que os profissionais trabalhadores nas instituições beneficiadas pudessem votar no local onde trabalham. Conforme publicação desse Tribunal, a participação do eleitorado, incluído na nova dinâmica, teve cerca de 90% de aproveitamento.

O TRE/PR investe ainda no treinamento de alguns colaboradores para auxiliar eleitores idosos ou com deficiência ou com mobilidade reduzida, desde a recepção nos locais de votação até a identificação e o encaminhamento à seção eleitoral, garantindo, dessa forma, mais acessibilidade, acolhimento e valorização da pessoa humana.

É importante ressaltar que as medidas representam inovação e avanços no resgate à dignidade cívica dessa população, muitas vezes socialmente invisibilizada. Não raro, pessoas idosas apresentam limitações psicomotoras e dificuldade de caminhar. Trazer a urna de votação nos locais onde elas se encontram permanente ou temporariamente estimula também a participação ativa no processo de escolha de representantes, bem como fortalece a autonomia e garante o pleno exercício do direito ao voto.

Baseado no projeto Cidadania Plena, no início de 2023, foi apresentado à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1815/2023 que visa a alterar o Código Eleitoral e ampliar o programa paranaense a nível nacional. Seu texto prevê ainda a facilitação e o exercício do voto também para os cidadãos das comunidades quilombolas, caiçaras e ribeirinhas, além daqueles que habitam em aldeias indígenas. Adicionalmente, vislumbra a realização de mutirões para disponibilizar serviços de atendimentos aos eleitores e a coordenação do programa por um juiz a ser indicado pelo respectivo TRE.

Ainda que possam surgir dificuldades e variados desafios para a adoção de tais medidas a nível nacional, devido a fatores como heterogeneidade da população, da cultura, diferenças regionais entre outros, há de se reconhecer seu caráter inclusivo e que favorece a dignidade da pessoa humana. Assim, em um contexto global no qual a discriminação devido à idade já se mostra como fator de risco à saúde (ILC-Brasil, 2015), tais elementos podem contribuir para a inserção social das pessoas com mais de 70 anos, como também reforçar uma auto concepção a respeito de sua importância na vida política do país, elementos que geram efeitos psicológicos e afetam a qualidade do processo de envelhecimento.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no exposto, observa-se ser de fundamental importância que as políticas públicas para pessoas idosas levem em consideração que o processo de envelhecimento é único, ou seja, cada indivíduo tem uma experiência singular. Por tal razão, pessoas da faixa etária de 60, 70, 80, 90 anos ou mais podem ter diversas dificuldades em exercer a cidadania no aspecto eleitoral.

O aumento gradativo no número de pessoas idosas no Brasil pressiona, cada vez mais, a execução de medidas que permitam a inclusão deste grupo populacional no meio social e na dinâmica eleitoral. As limitações decorrentes do processo natural de envelhecimento, bem como possíveis patologias, mais observadas com o avançar da idade, não devem ser, nesse sentido, obstáculos para o resgate da dignidade cívica das pessoas idosas e sua valorização no meio social.

Ainda que a autonomia e independência funcional possam vir a ser comprometidas, a legislação eleitoral prevê, em algum grau, formas de apoio às pessoas idosas. Adicionalmente, a implementação de programas que levem as urnas a esta parcela da população ou outras medidas que facilitem o exercício do voto, como o programa proposto pelo TRE-PR, condizem com uma Justiça Eleitoral mais humanizada, que visa a oportunizar ao cidadão idoso a participação efetivamente no processo político de seu país – que, durante décadas, foi restringido, devido à Ditadura Militar (1964-1985).

Assim, o direito de participação na vida política constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito, instituído no Brasil com o advento da Carga Magna de 1988. A medida em que a população brasileira envelhece, maiores serão as

demandas pela garantia do pleno exercício do direito ao voto, que deve ser, nesse sentido, assegurado a todas as pessoas idosas, sejam detentoras de voto obrigatório ou facultativo.

REFERÊNCIAS

ANTON, SD *et al.* Innovations in Geroscience to enhance mobility in older adults.

Experimental Gerontology. v.142. n.111123. Dec. 2020. doi:

<https://doi.org/10.1016/j.exger.2020.111123>. Disponível em:

<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S053155652030471X?via%3Dihub>.

Acesso em 20 Ago. 2023

BRASIL. Lei nº 10.741/2003, alterada pela Lei nº 14.423 de 2022. Estatuto da

Pessoa Idosa. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º out. 2003. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.741.htm. Acesso em: 31 Jul. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31

Jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406/2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 31

Jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.146/2015. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso

em: 31 Jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.842/1994. Política Nacional do Idoso. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jan. 1994. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm#:~:text=Art.,de%20sessenta%20anos%20de%20idade. Acesso em: 31 Jul. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1815, de 12 de abril de 2023.

Institui o Programa Cidadania Plena e dá outras providências.

Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=235585>

[8](#). Acesso em: 02 Set. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde. Orientações técnicas para a implementação de Linha de Cuidado para Atenção Integral à Saúde da Pessoa Idosa no Sistema Único de Saúde – SUS. Brasília : Ministério da Saúde, 2018. Disponível em:

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/linha_cuidado_atencao_pessoa_idosa.pdf Acesso em: 02 Set. 2023

CAMARANO, Ana Amélia. **Os idosos brasileiros: muito além dos 60?** Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, 2022.

CAMARANO, Ana Amélia; FERNANDES, Daniele. Envelhecimento da População Brasileira. *In*: FREITAS, Elizabete Viana de; PY, Ligia. **Tratado de geriatria e gerontologia** - 5. Ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2022.

CABRAL, Umberlândia. População cresce, mas número de pessoas com menos de 30 anos cai 5,4% de 2012 a 2021. **Agência IBGE Notícias**, 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34438-populacao-cresce-mas-numero-de-pessoas-com-menos-de-30-anos-cai-5-4-de-2012-a-2021#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20total%20do%20pa%C3%ADs,39%2C8%25%20no%20per%C3%ADodo>. Acesso em 17 Ago. 2023.

CHAIMOWICZ, Flávio; CHAIMOWICZ, Beatriz de Faria. Epidemiologia do envelhecimento no Brasil. *In*: FREITAS, Elizabete Viana de; PY, Ligia. **Tratado de geriatria e gerontologia** - 5. Ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2022.

FORNASIER, MO; LEITE, FPA. A exclusão social do idoso no ambiente urbano / The social exclusion of the elderly in the urban environment. **Revista de Direito da Cidade**, [S.l.], v. 10, n. 3, p. 2073-2105, Ago. 2018. doi: <https://doi.org/10.12957/rdc.2018.34043>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/34043>. Acesso em 20 Ago. 2023.

GARCIA, Maria *et al.* **Comentários ao estatuto do idoso**. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 19. Ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Direito eleitoral**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2018.

ILC-Brasil, Centro Internacional de Longevidade Brasil. **Envelhecimento Ativo: Um Marco Político em Resposta à Revolução da Longevidade**. 1.Ed. Rio de Janeiro, 2015

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. **Características gerais dos domicílios e dos moradores: 2022**. Brasil, 2023. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102004>. Acesso em: 17 Ago. 2023

MIRANDA, Isabela. Hospitais e instituições de permanência de idosos terão seções eleitorais. TRE-PR, 2022. *In*: **site TRE/PR**. Disponível em: <https://www.tre-pr.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Marco/hospitais-e-instituicoes-de-permanencia-de-idosos-terao-secoes-eleitorais>. Acesso em: 19 Ago. 2023.

MIRANDA, Isabela. Cidadania Plena: 90% do eleitorado compareceu às urnas nos hospitais e instituições de longa permanência. TRE-PR, 2022. *In: site TRE/PR*. Disponível em: <https://www.tre-pr.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/cidadania-plena-90-do-eleitorado-compareceu-as-urnas-nos-hospitais-e-instituicoes-de-longa-permanencia?SearchableText=pessoa%20idosa>. Acesso em: 19 Ago. 2023.

PARANÁ (Estado). Resolução nº 916/2023 do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Regulamenta o Programa Cidadania Plena. 7 ago. 2023. Disponível em: <https://www.tre-pr.jus.br/legislacao/compilada/resolucoes-tre-pr/2023/resolucao-no-916-de-07-de-agosto-de-2023>. Acesso em: 02 Set. 2023.

SÁ, Jeanete Liasch Martins de; HERÉDIA, Vania. Multidimensionalidade do Envelhecimento e Interdisciplinaridade. *In: FREITAS, Elizabete Viana de; PY, Ligia. Tratado de geriatria e gerontologia* - 5. Ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2022.

PASCHOAL, Sérgio Márcio Pacheco. Qualidade de vida da velhice. *In: FREITAS, Elizabete Viana de; PY, Ligia. Tratado de geriatria e gerontologia* - 5. Ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2022.

SOARES, Ricardo Maurício Freire; BARBOSA, Charles Silva. A tutela da dignidade da pessoa idosa no sistema jurídico brasileiro. *In: MENDES, Gilmar Ferreira et al. Manual dos Direitos da Pessoa Idosa*. São Paulo: Saraiva, 2017.

VILARDO, Maria Aglaé Tedesco. O biodireito e a inquietante garantia ao envelhecimento. *In: FREITAS, Elizabete Viana de; PY, Ligia. Tratado de geriatria e gerontologia* - 5. Ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2022.